



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ..	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ..	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ..	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	» ..	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 21/79:

Estabelece o modo de preenchimento das vagas de terceiro-oficial existentes ou que venham a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 no quadro do pessoal civil da Marinha.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 40/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Despacho Normativo n.º 35/79:

Autoriza a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada a participarem plenamente no sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Abril.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

#### Portaria n.º 79/79:

Aprova o programa de combate contra a peste suína africana.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 80/79:

Estabelece normas relativas ao arrendamento de campanha para o ano de 1979 e fixa a tabela de rendas máximas por hectare.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 36/79:

Determina que as empresas produtoras ou importadoras que, findo o ano económico, passem a estar sujeitas ao regime de preços declarados, ficam obrigadas a declarar os preços em vigor em 31 de Dezembro dos bens ou serviços que ficaram sujeitos ao referido regime.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 81/79:

Altera alguns parágrafos do artigo 90.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 21/79

de 13 de Fevereiro

Mantendo-se as circunstâncias que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 844/76, de 11 de Dezembro, designadamente enquanto se não completar o reajustamento do quadro do pessoal civil da Marinha decorrente da execução do Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro do pessoal civil da Marinha e as que vierem a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 serão preenchidas pelos escriturários-dactilógrafos do mesmo quadro que foram aprovados no concurso realizado a coberto do disposto no Decreto-Lei n.º 844/76, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 40/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «Autoriza a AGPL a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo», deve ler-se: «Mantém, para o ano de 1979,

o valor da taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 35/79

Considerando que a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada se mostraram interessados em participar no sistema de poupança-crédito instituído pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, tendo para o efeito solicitado superiormente a referida participação;

Considerando, ainda, que as ditas Caixas Económicas reúnem as condições previstas no Despacho Normativo n.º 223/77, do Ministro das Finanças, de 28 de Outubro:

Determino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, e verificada a observância das condições estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 223/77, autorizo a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada a participarem plenamente no sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

### Portaria n.º 79/79

de 13 de Fevereiro

Atendendo a que o estado actual da evolução da peste suína africana é de molde a confirmar sombrias perspectivas para o futuro da suinicultura em Portugal;

Considerando que a evolução daquela epizootia em Portugal atingiu em 1977 o ponto mais elevado da curva noso-necrológica (situação com idênticas tendências em 1978), atenta a contínua eclosão de novos focos, aqui e além em todo o País, o que origina elevadíssimas perdas à produção suinícola, o mesmo será dizer à economia nacional;

Considerando que, a manter-se a actual situação, suinicultores menos escrupulosos poderão proceder

ao abate e comercialização clandestinos de porcos doentes, contribuindo assim para uma maior disseminação da doença;

Considerando a impossibilidade de a intensificação da luta contra a peste suína africana abranger, desde já, todo o território nacional, admite-se o estabelecimento numa segunda fase da instalação da linha de defesa sanitária do Douro;

Reconhecendo que a acção sanitária dos serviços oficiais no combate à peste suína africana não tem atingido a eficácia necessária, por carência de meios materiais e humanos, pretende-se agora, através da acção coordenada de vários Ministérios, melhorar e intensificar a luta contra aquela epizootia.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º O programa de combate contra a peste suína africana é o que consta do presente diploma.

2.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverão as acções necessárias ao cumprimento do programa.

I — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários competirá promover:

- a) Actualização do conhecimento das existências de suínos a nível nacional;
- b) Registo obrigatório das explorações suínas, sem qualquer limitação quanto ao número de animais;
- c) Declaração periódica, em Janeiro e Julho, do número de animais existentes nas explorações registadas;
- d) Licenciamento das explorações suínas de tipo industrial, com defesa sanitária;
- e) O condicionamento do trânsito de suínos ao acompanhamento das respectivas guias e à emissão de credenciais sempre que necessário;
- f) Responsabilidade veterinária obrigatória para todas as explorações com vinte ou mais porcas de reprodução e ou mais de duzentos porcos de recria;
- g) Emissão do cartão de identificação de suinicultor;
- h) Instituição de um sistema controlado de imunoprofilaxia, com cedência gratuita de imunogénios específicos da peste suína clássica e doença de Aujeszky;
- i) Imposição de vazio sanitário, após beneficiação e desinfecção controlada oficialmente, às explorações atingidas por peste suína africana e peste suína clássica, por períodos a fixar caso a caso, mas nunca inferior a trinta dias;
- j) Apoio laboratorial permanente e criação de brigadas móveis de intervenção;
- l) Apetrechamento e utilização de matadouros designados oficialmente para apoio sanitário;